



AO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE MUNICIPAL DE AMERICANA – FUSAME

Ref.:
PREGÃO PRESENCIAL 06/2020
PROCESSO N° 000.270/2020

OBJETO: O presente Pregão Presencial tem por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais de ortese e prótese, de acordo com as especificações constantes do Anexo 01 e obrigações da licitante constantes do Anexo 02, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A **VÍNCULA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A.**, doravante denominada “Víncula”, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brasil, nº 2983 – Distrito Industrial, Rio Claro - SP, CEP: 13.505-600, por sua procuradora que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Sa. com fulcro no § 1º do art. 41 da lei 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente edital de licitações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O termo de referência do processo em análise contém algumas especificidades sobre lotes de diversos materiais que podem vir a restringir a abrangência de ampla concorrência do processo, vejamos abaixo alguns itens que merecem ser atenção para revisão:

No Lote 3 - item 19 – contém requisição do seguinte material: “Prótese parcial de quadril cimentada monobloco (tipo Thompson, Moore e outras)”, para esclarecimento, a Prótese do tipo Thompson é um tipo de prótese de quadril composta apenas por uma peça contendo haste femoral e cabeça, é o tipo de produto menos utilizado atualmente, devido ao fato de possuir indicações extremamente precisas, é atuando apenas no

FUSAME - DEP. LIC. - 01-IMP. 2020-1311-00005-1

tratamento terapêutico de alívio da dor, limitada a pacientes com baixa ou nenhuma demanda de esforço físico, sem contar que tem fabricação restrita e específica. De fato, para indicações idênticas ou similares, considerando um cenário de utilização mais abrangente e tecnicamente mais efetivo, atendendo ainda solicitações de cirurgias parciais de quadril, o acetábulo bipolar é o mais recomendado, indicado e economicamente aproveitado. Esta indicação tem abrangência que inclui outros pacientes, compondo um maior grupo de prescrição, até mesmo os mais ativos, considerando a utilização de implantes de melhor qualidade e mais modernos, gerando por consequência um melhor resultado.

A fabricação atual de próteses modulares é amplamente executada pelos fabricantes, pois assim há um atendimento maior e melhor da necessidade da população, de modo que é incontroverso que este item, caso necessário, deveria estar disponibilizado em outro lote do processo ou ainda como item individual, considerando que somente desta maneira a ampla concorrência dos participantes no certame poderá ser garantida.

Quanto aos itens 41,42 e 43 do lote 4, o edital requer componentes femorais e tibiais em 5 (cinco) diferentes tamanhos, o que é no mínimo ilógico, visto que apenas 4 (quatro) tamanhos dos referidos materiais são suficientes para atender integralmente a qualquer procedimento, visto que são medidas adequadas à prática cirúrgica, não havendo qualquer justificativa técnica e sequer impacto durante o procedimento cirúrgico que baseie tal requerimento, sendo assim, reduzir a variável de tamanhos exigidos é recomendado financeiramente visto que uma aquisição reduzida de produtos terá a mesma efetividade técnica e ainda flexibilizará a ampla concorrência do certame, pois de tão inusual e inefetivo que é, não tem produção na maioria das marcas fabricantes.

Já no que se refere aos lotes de produtos para procedimentos de coluna, nota-se que o descritivo conta com diversas inconsistências, abaixo sugerimos algumas observações para reanálise, visando manter justo e garantido a ampla concorrência no certame entre os participantes.

Veja que o lote 5, possui descrição de materiais para atendimento dos procedimentos de coluna cervical tanto anterior como posterior, ocorre que são procedimentos distintos, e conseqüentemente com técnicas cirúrgicas totalmente diferentes.

Os itens 57, 58 e 64, mencionados no referido lote, são produtos específicos para atender aos procedimentos de coluna cervical apenas por via anterior, o que torna imperioso o desmembramento deste lote visto que está desqualificado tecnicamente e portanto, não é um padrão de produção, ou seja, quase nenhum fabricante mantém este formato, de modo que da forma em que se mantem o item, não garante que fornecedores diversos possam participar do certame, o que impede que esta Instituição efetue uma compra de produto de qualidade, que mesmo sendo equivalente ou superior com um menor preço, seja diferente do que foi requerido.

Do mesmo modo, itens 59,60,61,62,63 e 65, são produtos específicos para atendimento de procedimentos de coluna cervical via posterior, de modo que não faz sentido que componham o mesmo lote, pois como foi mencionado tratam-se de procedimentos cirúrgicos distintos.

O descrito no lote 6, nos itens 67,68,69, requer materiais em titânio, todavia, não há prejuízo técnico e há benefício financeiro caso sejam substituídos por material em peek, matéria prima esta que é semelhante ao titânio possuindo qualidade equivalente, porém, com relação de custo benefício muito superior. Observando também que os tamanhos exigidos possuem medidas atípicas quando comparadas com os tamanhos disponíveis no mercado para procedimentos cirúrgicos relativos a coluna cervical.

Sendo assim, é mais do que necessária a revisão quanto às especificações e características dos itens requeridos neste processo, para que se torne justo e efetivo tecnicamente, indicando itens que de igual modo possam ser atendidos por mais de um concorrente, mantendo as características essenciais do atendimento da necessidade proposta sem prejuízo de funcionalidade, apenas havendo equilíbrio concorrencial, de modo que mais de uma marca estariam aptas ao fornecimento. De modo que é plausível que haja uma reanálise em todos os demais itens deste processo licitatório.

Ainda é relevante ressaltar, que as características específicas de todos os itens não são propriamente necessárias justificadamente para cumprir o perfeito atendimento técnico do procedimento cirúrgico.

Nota-se ainda, que a formatação do termo de referência possui características que limitam a possibilidade de que quaisquer fabricantes cujos produtos contenham outros materiais que não aqueles determinados no descritivo técnico possam participar do referido concurso, o que de pronto contraria o devido caráter competitivo dos processos licitatórios.

Sendo assim, mesmo que o Produto mantenha excepcional **qualidade comprovada e que atendam perfeitamente às necessidades técnicas a que se destinam**, estes não poderão ser oferecidos para esta Instituição por conta e uma especificação não adequada no que diz respeito a características técnicas.

Ressalta-se, portanto, que a solicitação atual não está adequada à finalidade proposta, visto que poderia haver entendimento que haja demonstrada preferencias por especificações e características únicas que beneficiam parte do mercado.

Se outras empresas e marcas possuem condições de fornecer os produtos necessários em condições técnicas e características de funcionalidade ainda melhores que o requerido no edital, ainda contando com o benefício do custo, pois a forma se daria mais econômica aos cofres públicos, beneficiando marcas nacionais, é coerente e adequado que a administração realize a revisão das especificações técnicas para que todos os interessados possam participar do processo, permitindo a ampla concorrência.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Assim o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

Nesse passo, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, no processo RESP 447814/SP:

...”2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.”...

E mais adiante:

...” 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade” (grifo nosso).

Senhor Pregoeiro, cabe à administração retirar itens desnecessários ou que extrapolem os ditames da lei, a fim de não prejudicar o erário público. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão da existência de tal procedimento, eis que dada sua importância é regido por lei específica!

Vale salientar ainda os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação, reconsiderando os descritivos do Anexo I do presente edital de pregão.

Caso haja manutenção da r. decisão, requer seja a presente impugnação encaminhado à Superior Instância, nos termos da lei.

Rio Claro, 01 de abril de 2020.

Termos em que,

Pede deferimento.

<p>THAYNA FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA:45518 690827</p>	<p>Assinado de forma digital por THAYNA FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA:45518690827 Dados: 2020.04.01 11:44:37 -03'00'</p>
---	--

Thayná Fernanda da Silva de Oliveira

Analista de licitação.

Procuradora.

2810



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **VINCULA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A.**, sociedade empresária anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 01.025.974/0001-92, com sede na Avenida Brasil, nº 2.983, Distrito Industrial, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.502-600, com seu Estatuto Social anexo à Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14/08/2018 e suas filiais VINCULA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A., sociedade empresária anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 01.025.974/0002-73, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, Condomínio Thera One, bairro Cidade Monções, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.571-000, VINCULA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A., Avenida Osvaldo Aranha, nº 1022, bairro Bom Fim, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.035-191 e VINCULA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A., Rua 02, nº 3117, Terreno Adjacente 3119, bairro Vila Operaria, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.504-090, todas neste ato representadas nos termos dos seus atos constitutivos por: 1) **FABIO BORTOLOTTI**, brasileiro, casado, diretor financeiro, portador da cédula de identidade RG nº 29.628.061-6 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 314.985.558-61 e 2) **HARRY PETER GRANDBERG**, brasileiro, divorciado, diretor presidente, portador da cédula de identidade RG nº 13.128.057-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 077.232.018-77, ambos domiciliados profissionalmente na Avenida Brasil, nº 2.983, Distrito Industrial, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, constituem e nomeiam sua bastante procuradora a Sra. **THAYNA FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteira, Analista de Licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 43.548.644-5, devidamente inscrita no CPF/MF nº 455.186.908-27, domiciliado profissionalmente na Rua 02, nº 3117, Terreno Adjacente 3119, bairro Vila Operaria, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.504-090, para representá-las em Licitações, independente da modalidade e vulto, podendo formular lances, substabelecer poderes, efetuar cadastros de fornecedores, negociar preços, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos, bem como desistir de suas interposições, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame podendo, inclusive, representá-las em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias e sociedade de economia mista.

A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE POR 1 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA.

Rio Claro/SP, 30 de novembro de 2019.

3º Tabelião

Fabio Bortolotti

Harry Peter Grandberg

VINCULA - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A

Fabio Bortolotti
 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE RIO CLARO - CEP AV. TRES, N 9421 - CENTRO FONE: (19) 3534-1416
 HERIKA DESTRI CUNHA - TABELIA

Harry Peter Grandberg
 Diretor Presidente

3º Tabelião

Reconhecido, por semelhança COM VALOR, a(s) firma(s) de: HARRY PETER GRANDBERG(115465); BORTOLOTTI(115466). Dou fé.
 RIO CLARO - SP, 06 de novembro de 2019.
 Em Teste, LARISSA VIVIANI COVRE ALBERTONI
 Valor Unitário: R\$ 19,60; Total: R\$ 19,20.
 Código Seguro: 48544949504849574949515448
 É válido somente com o selo de autenticação



Av. Três, 421 Tel: 3574-1416
 Rio Claro-SP
 Larissa Viviani Covre Albertoni
 Escritório Autorizado

3º TABELIAO DE NOTAS
 Av. 3, 411 - Tel: 354-1416 / Rio Claro
 AUTENTICAÇÃO
 Autentico e presente cópia extraída nestas notas
 conforme original a mim apresentado do que dou fé.

6 NOV. 2019



Tel: 5519 211 6000
 Fone: 3534-1416
 Av. Brasil, 2983 - DL Industrial
 13502-600, Rio Claro SP, Brasil

3º Tabelião
 Av. Três, 421 Tel: 3574-1416
 Larissa Viviani Covre Albertoni
 Escritório Autorizado

vincula.com.br



Pregão Presencial nº 06/2020 – Proc. Administrativo nº 000.270/2020.
Objeto da licitação: “Registro de Preços para Fornecimento de Órtese e Prótese”.

DESPACHO/DECISÃO

Ciente, acolho os argumentos acima expostos como razão de decidir e **DOU PROVIMENTO** às impugnações apresentadas pela empresa VÍNCULA IND. COM. IMP. E EXP. DE IMPLANTES S/A.

Por fim, determino a retificação do Edital na forma apresentada pelo Setor Técnico.

Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.

Americana/SP, 29 de abril de 2020.


Sérgio Luis Mancini
Presidente da FUSAME